



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13637/21

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Josefa de Medeiros Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02311/22

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Josefa de Medeiros Lima.

2.2. Cargo: Auxiliar de Enfermagem.

2.3. Matrícula: 149.234-9.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0380/2021):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.

3.3. Data do ato: 23 de junho de 2021.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 30 de junho de 2021.

3.5. Valor: R\$1.524,82.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 141/146), a Auditoria verificou: (1) a ausência de cópia do ato que mudou a função da ex-servidora de Atendente para Auxiliar de Enfermagem, em 03/10/1989; e (2) a falta do comprovante de implementação do benefício. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 154/159), parcialmente acatada pelo Corpo Técnico, que manteve o item 1 (fls. 166/169). O Ministério Público de Contas (fls. 172/174), através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13637/21

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 173/174):

“O cerne processual gira em torno do fato de que não consta nos autos a portaria de nomeação da aposentada, nem qualquer outra comprovação de sua regular ascensão ao cargo de auxiliar de enfermagem.

Devidamente notificado para tanto, o gestor do Instituto de Previdência argumentou que, após diligenciar junto ao setor de recursos humanos do Instituto, não foi encontrada a mencionada portaria, por falha da Administração anterior do Órgão.

Logo, ao menos de acordo com o acervo documental disponível, não se pode concluir que a mencionada beneficiária teve ingresso regular no cargo de Auxiliar de Enfermagem, considerando que tal situação ocorreu após a promulgação da Constituição Federal, a qual estabelece que o ingresso regular na carreira pública se dá, em regra, pelo concurso público de prova ou de provas e títulos.

Desse modo, a situação fática desenhada se amolda ao entendimento de vedação à transposição funcional, inadmissível após a promulgação da Carta Cidadã.

Ademais, sublinhe-se que os cargos (atendente e auxiliar de enfermagem) não guardam nenhuma similitude, sobretudo em termos de atribuições, remuneração, jornada de trabalho, direitos e garantias etc.

Em que pesem todas essas elucubrações – e aquelas provenientes do Corpo Técnico – o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a célebre ADI 837/DF, fixou a tese de que atos administrativos de ascensão, transposição ou provimento derivado baixados até 17 de fevereiro de 1993, data da publicação da decisão leading case, escapariam da pecha da INCONSTITUCIONALIDADE por força dos postulados da segurança jurídica e da aparente boa-fé.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13637/21

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO DERIVADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no tocante à subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. 2. In casu, tendo ocorrido a transposição do cargo de Datiloscopista para o cargo de Delegada de Polícia na data de 02/04/1990, não se vislumbra a ocorrência de violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 43 do STF. 3. Agrado regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC. RE 1165447 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/08/2020 Publicação: 31/08/2020.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 05.02.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SÚMULA VINCULANTE Nº. 43. SUBSISTÊNCIA DE ATOS OCORRIDOS ENTRE 1987 E 1992. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso público ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. Nada obstante, a Segunda Turma deste STF, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 442.683, com fundamento na ADI nº. 837, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. 2. Agrado regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

Ante o exposto, com espeque na competência trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998, na LOTC/PB e no RITC/PB, alvitra-se ao DD Relator do feito e ao Colégio de Julgadores, em harmonia com o precedente citado pelo STF, e, em caráter explicitamente excepcional, pela concessão de REGISTRO ao ato de aposentadoria em discepção.”

Pelo o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13637/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13637/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA DE MEDEIROS LIMA, matrícula 149.234-9, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0380/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO